CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR [illegible] ADO ODILON AIRES

IND 3114/2004

INDICAÇÃO N° /2004
(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Em 18/11/04
Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF-
Em 18/11/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Transporte, a dilatação dos prazos para regulamentação dos espaços e boxes do terminal Rodoferroviário de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Transporte, a dilatação dos prazos para regulamentação dos espaços e boxes do terminal Rodoferroviário de Brasília.

PROTOCOLO LEGISLATIV
IND Nº 3114/04
Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa solicitar um prazo maior para regulamentação dos espaços e boxes do terminal rodoferroviário de Brasília tendo em vista a possibilidade de aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.220 de 04 de setembro de 2001.

O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os dispositivos constitucionais que se referem à reforma urbana, tratou também do instituto denominado usucapião pró-moradia, previsto no artigo 183 da Constituição Federal (usucapião constitucional ou especial) e que constitui inovação trazida pela Constituição ao tradicional instituto do direito civil, conferindo também ao possuidor urbano o direito de adquirir a propriedade imóvel, a exemplo do que ocorre no âmbito rural com o usucapião pro labore (artigo 191), desde que atendidos alguns requisitos, como o lapso temporal (cinco anos ininterruptamente), tamanho do imóvel (até duzentos e cinqüenta metros quadrados), finalidade (moradia do possuidor e de sua família) e não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, sendo portanto o primeiro diploma legal regulador da política urbana.

Em substituição aos artigos 15 e 20 do Estatuto da Cidade que foram vetados, foi editada a medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que também com intuito urbanístico instituiu duas novas figuras para áreas de domínio público: a concessão de uso especial e a autorização de uso especial de imóvel público.

05/17/11/04 17:30:39

Vale a pena observar que as regras ora insculpidas caracterizam-se pela visão do legislador de converter situações meramente de fato em situações jurídicas, de forma a garantir a posse e permanência daqueles que estariam em condições de adquirir a propriedade desses bens, caso não fossem públicas.

Por fim a presente proposição encontra-se aparada pelo mais alto alcance no sentido social do direito de propriedade e sua implementação busca garantir justas condições para que soluções sejam adotadas, visando à inclusão no mundo legal, daquele que estando na posse e atendidos os requisitos fixados, exerça sua atividade, com a valorização da dignidade humana e do desenvolvimento social pelo trabalho.

Diante do exposto, contamos com apoio Nobres Pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das sessões, em de novembro de 2.004.

Deputado ***ODILON AIRES***
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3114/04
Fls. N.º 02